



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13816.000240/2002-31  
**Recurso nº** 156 973 Voluntário  
**Acórdão nº** 2804-00.056 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 05 de maio de 2009  
**Matéria** FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA  
**Recorrente** SUZUKI COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** DRJ/CAMPINAS - SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997


**LANÇAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO**

Não se confirmando os fundamentos de fato que deram origem à autuação, elemento obrigatório do auto de infração, é incabível a manutenção do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

  
MAGDA COTTA CARDOZO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marchetti e Arno Jerke Junior.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 03 a 10), decorrente de auditoria interna nas DCTF por ele apresentadas, tendo sido apurada falta de recolhimento de PIS nos períodos de abril a junho de 1997, em decorrência de não ter sido comprovada a existência do processo judicial informado.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/02), alegando, em resumo, que:

*1 A impugnante propôs ação judicial contestando a inconstitucionalidade do PIS Ação Ordinária nº 92 0038920-1 e Medida Cautelar nº 92 0018162-7,*

*2 Efetuou depósito judicial correspondente ao 2º trimestre de 1997, não podendo a SRF, em decorrência, lavrar auto de infração, desconhecendo a existência do processo judicial e a eficácia dos depósitos, contrariando o disposto no art. 151-II do CTN*

À fl. 61 consta despacho da DRJ/Campinas, devolvendo o processo à DRF de origem a fim de avaliar a suspensão da exigibilidade do crédito lançado. Em resposta, a DRF/São Bernardo do Campo informa às fls. 88/89 informa que os valores depositados em juízo permanecem nesta situação, sendo suficientes para suspender a exigibilidade do crédito lançado. Observa, ainda, aquela unidade, que ambos os pedidos (cautelar e ordinária) foram julgados improcedentes, tendo ocorrido o trânsito em julgado, com a conseqüente futura conversão de tais valores em renda da União.

A DRJ – Campinas/SP considerou procedente em parte o lançamento (fls. 90 a 92), excluindo a multa de ofício em razão dos depósitos judiciais, conforme ementa abaixo transcrita:

*DCTF REVISÃO INTERNA DEPÓSITO JUDICIAL MULTA DE OFÍCIO.*

*Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido*

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 103 a 106), alegando, em síntese, que:

*1. Os valores exigidos encontram-se quitados por meio de depósitos judiciais, já tendo ocorrido a sua conversão em renda da União, encontrando-se arquivado o processo judicial*

É o relatório.

**Voto**

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O presente auto de infração originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF relativas ao ano de 1997, tendo sido constatada, segundo a descrição dos fatos e o demonstrativo de créditos vinculados não confirmados, a falta de recolhimento do PIS, decorrente de declaração inexata, não se comprovando a existência do processo judicial informado pelo contribuinte, vinculado a compensações.

Em sua defesa, a recorrente traz aos autos cópia da petição inicial relativa à Ação Cautelar nº 92.0018162-7 (fls. 11 a 21), informada na DCTF objeto do lançamento, e à Ação Ordinária nº 92.0038920-1 (fls. 24 a 34), por meio da qual requer a inexigibilidade do PIS apurado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Traz, ainda, cópias de guias de depósitos judiciais efetuados no autos da referida cautelar (fls. 35 a 37).

Às fls. 66 a 83 constam, ainda, informações acerca das decisões prolatadas naqueles autos judiciais.

Conforme comprova a documentação anexada pela autuada, bem como as demais informações constantes dos autos, a empresa ajuizou a Ação Cautelar nº 92.0018162-7 e a Ação Ordinária nº 92.0038920-1 em 1992, nos termos do pedido formulado.

Desta forma, conclui-se que a ocorrência que deu origem à presente autuação, “Processo judicial não comprovado”, não se confirma, uma vez que a autuada efetivamente figura como autora na Ação Cautelar nº 92.0018162-7, cujo nº foi corretamente informado na DCTF em questão (fl. 07).

Não procede, portanto, o lançamento, por não se comprovar a fundamentação fática que o originou, ressaltando-se que não integra o objeto deste voto a correção, ou não, do procedimento adotado pelo contribuinte em relação aos créditos tributários objeto do lançamento, em função da decisão judicial obtida, uma vez que tal questão não foi analisada quando da realização do lançamento.

Com base nos depósitos judiciais efetuados, a empresa efetivamente informou na DCTF os valores de PIS devidos, na condição de suspensos. Portanto, a partir das informações contidas na DCTF em análise, caberia à Administração avaliar a correção ou não do procedimento adotado pelo contribuinte.

No entanto, tal procedimento não foi realizado na autuação em questão, restringindo-se a ocorrência que fundamentou o lançamento à não comprovação da existência do processo judicial informado pelo contribuinte na DCTF, estando, porém, a numeração informada, como se viu, correta.

Portanto, não se comprova a fundamentação fática que baseou o lançamento, elemento obrigatório do auto de infração, nos termos do artigo 10-III do Decreto nº 70.235/72, não podendo este, em decorrência, ser mantido.

Ressalte-se, ainda, que o colegiado de 1ª instância manteve o lançamento baseando-se no argumento de que não há impedimento à constituição do crédito tributário pela

autoridade fiscal, ainda que este seja objeto de discussão judicial e que seus valores se encontrem depositados em juízo. A constituição de crédito tributário para prevenir a decadência é, por certo, obrigação da autoridade fiscal, especificamente prevista em lei. No entanto, tal constituição torna-se desnecessária quando o contribuinte já tenha informado o referido crédito em DCTF, corretamente vinculado a ação judicial e suspensão de exigibilidade.

O argumento trazido pela DRJ somente foi apresentado ao contribuinte em sede de julgamento de 1ª instância, e não no lançamento, constatando-se, além da clara supressão de instância de defesa, a imposição de nova fundamentação fática para o lançamento não pela autoridade fiscalizadora, mas pela autoridade julgadora, o que é, por certo, inadmissível.

Da única imputação que lhe foi feita na autuação -- processo judicial não comprovado -- o contribuinte defendeu-se, comprovando documentalmente que efetivamente integrava a ação judicial por ele informada, não constando do lançamento qualquer outra alegação que fundamentasse a exigência.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando-se improcedente o presente lançamento, por não se comprovarem os fundamentos fáticos que o basearam.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009 *MC*

*Magda Cotta Cardozo*  
MAGDA COTTA CARDOZO